

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 255/2025- LEGISLATIVO

Ementa: Institui o Programa Saúde do Homem na Zona Rural de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei nº 255/2025, de autoria do Vereador **José Soares Correia (Irmão Soares)**, tem por objetivo criar o Programa Saúde do Homem na Zona Rural de Santa Cruz do Capibaribe, com a finalidade de ampliar o acesso da população masculina residente na zona rural aos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, promovendo políticas públicas voltadas à saúde integral do homem.

A proposição estabelece diretrizes para a execução do programa e determina que sua implementação será realizada em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Neste sentido, a saúde constitui direito social fundamental (art. 6º, CF/88) e dever do Estado (art. 196, CF/88), sendo assegurado ao Município atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em cooperação com a União e os Estados (art. 23, II, e art. 198, CF/88).

A proposição em exame trata de tema de evidente interesse local, ligado à proteção da saúde da população residente no território municipal, não havendo óbice constitucional para sua apreciação pelo Legislativo local.

O art. 25, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe garante ao Vereador o direito de apresentar projetos de lei, requerimentos e emendas, inexistindo vedação específica na Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa parlamentar em matérias de saúde pública que não criem cargos, funções ou despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

Dessa forma, a iniciativa do Vereador encontra respaldo legal e constitucional.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição é materialmente constitucional, pois promove a efetividade do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e concretiza o dever do Município de organizar e prestar serviços de saúde de forma descentralizada e regionalizada (art. 198 da CF/88).

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria atribuições administrativas específicas, tampouco institui novos cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a fixar diretrizes programáticas que deverão ser regulamentadas e executadas pelo Poder Executivo, em consonância com a legislação federal e municipal aplicável.

Ademais, o projeto coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da universalidade de acesso ao sistema de saúde (art. 7º, II, Lei nº 8.080/1990).

Portanto, não há afronta à Constituição Federal, à legislação federal correlata, à Lei Orgânica do Município ou ao Regimento Interno da Câmara.

2.3. Da Regimentalidade

Nos termos do art. 86, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação e Justiça opinar, em caráter preliminar, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de qualquer projeto, sendo este o objeto do presente parecer.

O projeto atende aos requisitos regimentais de iniciativa e tramitação, estando formalmente apto à apreciação pelas comissões temáticas pertinentes, notadamente a Comissão de Saúde e a Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de eventuais impactos financeiros decorrentes de sua implementação.

2.4. Da Redação Legislativa

A proposição encontra-se redigida com clareza e objetividade, respeitando a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando unidade temática e adequada sistematização.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade, legalidade** e regularidade formal do Projeto de Lei nº 255/2025, por estar em conformidade com a CF/88, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



**CÂMARA DE
VEREADORES**
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

Recomendo, portanto, sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 18 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica

